

**RECURSO ADMINISTRATIVO PROCESSO LICITATÓRIO PREGÃO**  
**ELETRÔNICO: 012/2022**

Ilma. Sra. **Tayguara do Nascimento Vieira Santos** - Pregoeiro do município de Sebastião Laranjeiras

Com Referência ao edital Promovido sob a Modalidade de Pregão Eletrônico: 012/2022

A empresa **CARDOSO EMPREENDIMIENTOS EIRELI, Livia Cardoso Brito**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ:10.406.992/0001-05, com sede a Rua Benedito Nascimento, n: 84, Centro Ibiassucê Bahia, CEP: 46.390-000, neste ato representada pela sua proprietária a Sr(a) Livia Cardoso Brito CPF:014.997.535-00, RG: 09393774-11, vem respeitosamente e tempestivamente apresentar diante desta comissão, uma vez que respeitamos os prazos estabelecidos na LEI: 8666/93 que garante o correr de 03 dias uteis a contar da emissão do prazo de recurso, que conforme procedimento eletrônico foi iniciado em 16 de setembro de 2022, tendo validade legal de apresentação até o dia 21 de setembro de 2022.

**Considerando** que o Mandado de Segurança é meio constitucional posto à disposição de toda pessoa física ou jurídica, para a proteção de direito individual ou coletivo líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem às funções que exerça, nos termos do art.5, LXIX e LXX, da carta republicana.

**Considerando** que a manutenção da decisão na forma em que se encontra pode causar graves prejuízos ao erário por ir de encontro à competitividade do certame;

**Considerando** que a decisão fere brutalmente o principio de ampla concorrência, supremacia do interesse público sobre o particular, legalidade e razoabilidade para a administração;

**Considerando** a possibilidade da Administração local rever seus atos sem ajuizamento e responsabilização de seus agentes públicos.

**Considerando** a aplicação do princípio da autotutela, competição e da razoabilidade.

### **Recurso Administrativo**

Contra decisão da mesa que inabilitou a empresa **CARDOSO EMPREENDIMENTOS EIRELI**, que apresentou composição unitária conforme solicitado em edital, preenchendo assim requisitos legais e éticos, estando apta a participar do certame, em epigrafe, bem como a perfeita execução do contrato.

### **DO JULGAMENTO DA COMISSÃO**

Na abertura dos trabalhos do certame em epigrafe, a mesa julgadora a fase de lances, que culminou com a consagração como arrematante da Cardoso Empreendimentos referentes aos lotes: 01, 05, 20 e 21. Na análise da proposta de preço apresentada pela Cardoso para cada item a mesa optou pela desclassificação da proposta que segundo parecer a Empresa não atendeu ao solicitado na alínea C do item 9.3.4 onde requer a Composição de custos para cada lote disputado Diante dos fatos, e lesada de forma contundente a Cardoso solicitou abertura de prazo de recursos, o que será defendido e esclarecido em tese, dando total legalidade a Cardoso Empreendimentos.

### **Da Fundamentação**

Ao participar de um certame, por força da Lei 8.666/93 e 10.520/03, a regra é que a licitante apresente todos os documentos corretamente em conformidade com o edital. Os artigos 3 e 41 da Lei de Licitações tratam do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Que pressupõe que as empresas participantes obedeçam o edital. E foi isso que Cardoso Empreendimentos fez. No edital a prefeitura de Sebastião de Laranjeiras é bastante clara em pedir na qualificação técnica uma série de item dentre esta a composição de preço. Vejamos o que diz o edital:

#### 9.3.4. Qualificação Técnica:

- a. Comprovação através de certidões e/ou atestados emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características técnicas, quantidade e prazo com o objeto da licitação, conforme art. 30, II, da Lei nº 8.666/93;
- b. Não serão aceitos atestados emitidos pelo licitante em seu próprio nome, nem algum outro que não tenha originado de contratação;
- c. Composição de custos conforme anexo IX em cada lote disputado.

Pois bem, o edital é claro em pedir a composição de preço conforme o anexo IX. Antes de mostra composição, queremos explanar o significado da palavra Conforme, utilizada como norte no item a ser seguido: Vejamos:

#### con·for·me |fó|

(latim *conformis*, -e)

##### adjetivo de dois gêneros

1. Que tem a mesma forma.
2. Que tem grandes semelhanças. = ANÁLOGO, IDÊNTICO, PARECIDO, SEMELHANTE ≠ DIFERENTE, DIVERSO
3. Que está de acordo com algo ou alguém (ex.: *os procedimentos estão conformes com as regras*). = CONCORDANTE, CONCORDE
4. Que se adequa ou é proporcional. = ADEQUADO
5. Que suporta algo com resignação. = CONFORMADO, RESIGNADO ≠ INCONFORMADO, INCONFORME

##### advérbio

6. Em conformidade com o que é requerido. = CONFORMEMENTE

##### preposição

7. Indica conformidade ou concordância com algo ou alguém (ex.: *conforme a nossa conversa, envio em anexo o documento; ele muda o discurso conforme o interlocutor*). = CONSOANTE, DE ACORDO COM, SEGUNDO

##### conjunção

8. Introduce uma comparação, indicando que algo é feito ou acontece do mesmo modo que outra coisa (ex.: *fizeram tudo conforme foi combinado*). = COMO, SEGUNDO

Diante do significado fica claro que as empresas participantes deveriam seguir o modelo fornecido pelo município, mantendo a mesma forma, analogia, semelhança, conformidade ou seja consoante, igual.

Para aclarar ainda mais nossa explanação, vejamos agora o modelo de composição anexado a partir da página 46 do edital, que foi devidamente publicado pela prefeitura de Sebastião Laranjeiras e que deveria ser seguido pela empresas participantes:

**PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS**

Nº Processo:	164/2022CPL
Licitação:	012/2022PE

Dia às h (horário de Brasília)

Contratação de empresa para prestação dos serviços

A.	Data de apresentação da proposta (dia/mês/ano)	
B.	Município/UF	
C.	Ano Acordo, Convenção ou Sentença Normativa em Dissídio Coletivo	
D.	Nº de meses de execução contratual	

**Identificação do Serviço**

Tipo de Serviço	Unidade de Medida	Quantidade total a contratar (em função da unidade de medida)
Terceirização de Atividades Técnicas Administrativas e Operacionais		

**Anexo III-A – Mão-de-obra**

Mão de obra vinculada à execução contratual

Dados complementares para composição dos custos referente à mão-de-obra		
1	Tipo de serviço (mesmo serviço com características distintas)	
2	Salário Normativo da Categoria Profissional	
3	Categoria profissional (vinculada à execução contratual)	
4	Data base da categoria (dia/mês/ano)	

**MÓDULO 1: COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO**

1	Composição da Remuneração	%	Valor (R\$)
A.	Salário Base		
<b>Total da Remuneração</b>			<b>R\$ 0,00</b>
<b>Total da Remuneração</b>			<b>R\$ 0,00</b>

**MÓDULO 2: BENEFÍCIOS MENSIS E DIÁRIOS**

2	Benefícios Mensais e Diários	Valor (R\$)
A.	Vale Transporte	
B.	Desconto legal sobre transporte (máximo de 6% do salário base)	
C.	Auxílio alimentação - Convenção	
D.	Insalubridade/Periculosidade	
E.	Assistência Familiar Social Sindical	
<b>Total de Benefícios mensais e diários</b>		<b>R\$ 0,00</b>

**MÓDULO 3: INSUMOS DIVERSOS**

3	Insumos Diversos	Valor (R\$)
A.		
B.		
C.		
D.		
E.		
<b>Total de Insumos diversos</b>		<b>R\$ 0,00</b>

**MÓDULO 4: ENCARGOS SOCIAIS E TRABALHISTAS**
**Submódulo 4.1 – Encargos previdenciários e FGTS:**

4.1	Encargos previdenciários e FGTS	%	Valor (R\$)
A.	INSS		
B.	SESI ou SESC		
C.	SENAI ou SENAC		
D.	INCRA		
E.	Salário Educação		
F.	FGTS		
G.	Seguro acidente do trabalho (RAT X FAT) = RAT (1% - Fotocópias- código 8219-9/01 do Anexo V do Decreto nº 3.048/1999 / FAT (2% - Valor máximo, conforme Decreto nº 6.957/2009). Obs: O licitante deverá preencher o valor do seu FAP, a ser comprovado no envio de sua proposta adequada ao lance vencedor, mediante apresentação da GFIP ou outro documento apto a fazê-lo.		
H.	SEBRAE		
<b>Total</b>		<b>0,00%</b>	<b>R\$ 0,00</b>

**Submódulo 4.2 – 13º Salário e Adicional de Férias**

4.2	13º Salário e Adicional de Férias	Valor (R\$)
A.	13º Salário - Cálculo (1/12*100)	
B.	Adicional de Férias - Cálculo (1/3/12*100)	
<b>Subtotal</b>		
C.	Incidência do Submódulo 4.1 sobre 13º Salário e Adicional de Férias	
<b>Total</b>		

**Submódulo 4.3 - Afastamento Maternidade**

4.3	Afastamento Maternidade:	Valor (R\$)
A.	Afastamento maternidade - Cálculo: 4 (meses/licença) / 12 (meses) X 11,11% (Férias s/ licença) X % de ocorrência (2%)	
B.	Incidência do submódulo 4.1 sobre afastamento maternidade	
<b>Total</b>		

**Submódulo 4.4 - Provisão para Rescisão**

4.4	Provisão para Rescisão	Valor (R\$)
A	Aviso prévio indenizado (Estimativa de 5% dos funcionários demitidos conforme manual do MPOG) - Cálculo $((1/12) \times 0,05) \times 100 = 0,42\%$ Conforme fórmula da fl. 24 do MANUAL DE ORIENTAÇÃO PARA PREENCHIMENTO DA PLANILHA DE CUSTO E FORMAÇÃO DE PREÇOS do MPOG	
B	Incidência do FGTS sobre aviso prévio indenizado	
C	Multa do FGTS e Contribuição Social sobre aviso prévio indenizado	
D	Aviso prévio trabalhado - Cálculo $((7/30) \times 12) \times 0,02 \times 100 = 0,04\%$ - Conforme Manual de Orientação para Preenchimento da Planilha do MPOG	
E	Incidência do submódulo 4.1 sobre aviso prévio trabalhado	
F	Multa do FGTS e CS do aviso prévio trabalhado	
<b>Total</b>		

**Submódulo 4.5 - Custo de Reposição do Profissional Ausente**

4.5	Composição do Custo de Reposição do Profissional Ausente	Valor (R\$)
A	Férias	
B	Ausência por doença - Cálculo $(5,98/30) \times 12 \times 100$ - Conforme Manual do MPOG	
C	Licença maternidade - Cálculo $((5/30) \times 12) \times 0,015 \times 100$ - Conforme Manual do MPOG	
D	Ausências legais - Cálculo $(2,98/30) \times 1,12$ - Conforme TCU Acórdão 1753/2005 - Plenário	
E	Ausência por acidente de trabalho - Cálculo $((15/30) \times 12) \times 0,0078 \times 100$ - Conforme Manual do MPOG	
<b>Subtotal</b>		
G	Incidência do submódulo 4.1 sobre o Custo de reposição	
<b>Total</b>		

**Quadro - resumo - Módulo 4 - Encargos sociais e trabalhistas**

4	Módulo 4 - Encargos sociais e trabalhistas	Valor (R\$)
4.1	Encargos previdenciários e FGTS	
4.2	13º Salário e Adicional de Férias	
4.3	Afastamento maternidade	
4.4	Custo de rescisão	
4.5	Custo de reposição do profissional ausente	
4.6	Outros (especificar)	
<b>Total</b>		

**MÓDULO 5 - CUSTOS INDIRETOS, TRIBUTOS E LUCRO**

5	Custos Indiretos, Tributos e Lucro	%	Valor (R\$)
A	Custos Indiretos		
B	Lucro		
C	Tributos		
C1	Base para cálculo dos tributos		
C2	ISS		
C3	COFINS - conforme Art.2º da Lei 10.833, de 23 de dezembro de 2003		
C4	PIS - conforme previsto no artigo 2º da Lei nº 10.637/02		
<b>Total</b>			


**Anexo III - B - Quadro-resumo do Custo por Empregado**

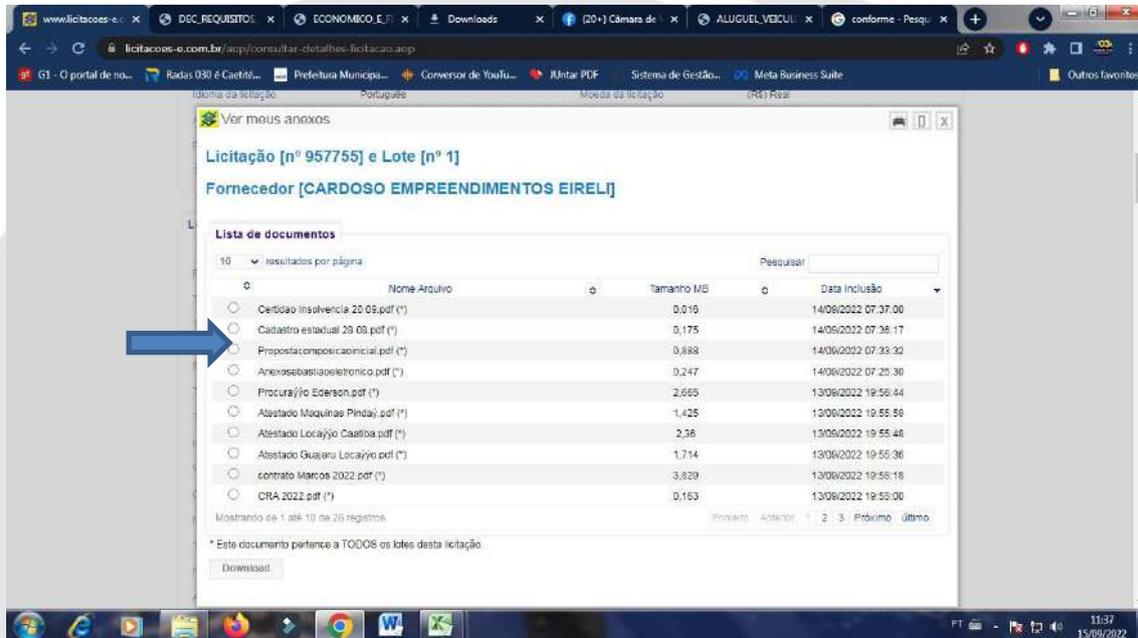
Mão-de-obra vinculada à execução contratual (valor por empregado)		Valor (R\$)
A	Módulo 1 - Composição da Remuneração	
B	Módulo 2 - Benefícios Mensais e Diários	
C	Módulo 3 - Insumos Diversos (uniformes, materiais, equipamentos e outros)	
D	Módulo 4 - Encargos Sociais e Trabalhistas	
Subtotal (A + B + C + D)		
E	Módulo 5 - Custos indiretos, tributos e lucro	
<b>Valor total por empregado</b>		

**Anexo II-A - Quadro - demonstrativo - VALOR GLOBAL DA PROPOSTA**

Valor Global da Proposta			
Descrição	Quantidade	Valor Unitário Mensal (R\$)	Valor Total Mensal
A	Valor proposto pela execução do serviço		
C	Valor global da proposta (valor mensal do serviço X 12 meses do contrato)		

Diante da modelo de composição fornecido pela entidade as participantes deveriam ser obrigadas a apresentar as composições em cada item.

Ora! A Cardosos Empreendimentos fez o correto. Anexou para cada item a composição, o que pode ser conferido em sistema.



No baixar do arquivo é possível conferir que a Cardoso Empreendimentos segue o ritual apresentando composição que é análoga, semelhante, **conforme** ou seja, consoante, igual a do edital.



FLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS		
Processo nº 03355/003629/2019-10		Projeto Eletrônico nº 012/2021
Dia: 14/09/2022		
LOCAL DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS		
DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS (DADOS REFERENTES À CONTRATAÇÃO)		
A - Data de apresentação da proposta (dia/mês/ano):	14/9/2022	
B - Município/UF:	Sabaóteo Laranjeiras	
C - Ano do Acordo, Convenção Coletiva ou Dissídio Coletivo:	2022	
D - Número de meses de execução (contratual):	12 meses	
IDENTIFICAÇÃO DO SERVIÇO		
Tipo de Serviço	Unidade de Medida	Quantidade total a contratar (em função de unidade de medida)
MOTORESTA DE PASSAGEIROS/ OPRADOR	POSTO	3
I. MÓDULOS		
MÃO DE OBRA UNICA ADA A EXECUÇÃO CONTRATUAL		
Dados para composição de custos referentes à mão-de-obra		
1 - Tipo de serviço (mesmo serviço com características distintas)	Oficial de Manutenção	
2 - Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)	7524-10/7	
3 - Salário Normativo da Categoria Profissional	962,99	
4 - Categoria profissional (vinculada à execução contratual)	Motorista / Operador	
4 - Data base da categoria (diaristimado)	4/1/2022	
MÓDULO 1 - COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO		
Composição da Remuneração:		Valor (R\$)
A - Salário Base		2224,74
B - Adicional de Periculosidade		
C - Adicional de Insalubridade		2 251,74
D - Adicional Noturno		
E - Adicional de Hora Noturna Reduzida		
F - Adicional de Hora Extra no Período Trabalhado		
G - Outros (especificar)		
<b>TOTAL MÓDULO 1</b>		<b>2224,74</b>
Nota 1: O Módulo 1 refere-se ao valor mensal devido ao empregado pela prestação pela prestação do serviço ao período de 12 meses.		
Nota 2: Para o empregado que labora a jornada 72x36, em caso de não concessão ou concessão parcial do tempo trabalhado (4º do art. 7º da CLT), o valor pagará é baseado no rendimento utilizado		

Acima reprodução a primeira pagina da composição da Cardos Empreendimentos. Pagina 12 do arquivo.

Podemos também evidenciar de forma clara e objetiva que a Cardoso unifica em um arquivo todos o preços finais dos itens, mas de forma contundente destaca os cálculos separado um por um, devidamente como é solicitado na peça da prefeitura:

Valores destinados à Conta Vinculada (percentuais inc. Sobre a remuneração)			
Item	%	Valor	
A	13º salário	8,33%	185,40
B	Férias/Abono de Férias	12,10%	269,31
C	Adicional do FGTS	5,00%	111,29
	Subtotal	25,43%	566,01
E	Incidência do Submódulo 4.1 sobre férias, 1/3 de férias e 13º salário	7,82%	174,05
	<b>Total</b>	<b>33,25%</b>	<b>740,06</b>

Anexo II-A - Quadro - demonstrativo - VALOR GLOBAL DA PROPOSTA

LOTE	UNID	QUANT	MÉDIA UNIT	MÉDIA TOTAL	Marca/Modelo
1	MÊS	12	R\$ 14.166,67	R\$ 170.000,00	Fiat/Toro
2	DIÁRIA	360	R\$ 676,67	R\$ 243.600,00	Fiat/Ducato

Portanto, a composição da Cardoso Empreendimentos, separou item por item, que foram devidamente anexados ao sistema do Banco do Brasil.

Com todo e devido respeito, mais a comissão do município de Sebastião Laranjeiras, que sempre prezou pela ampla concorrência cometeu um erro grotesco ao ir contra a preceitos constitucionais e legais básicos inerentes à Administração de entes Públicos, deixado classificar um empresa.

Observe os princípios da supremacia do interesse público, da razoabilidade, da proporcionalidade, da motivação e da ampla defesa, de forma a evitar a desclassificação de propostas em face

de falhas em que não haja comprovação de que o licitante obteve vantagem com a situação, especialmente quando a motivação para o ato desclassificatório for imprecisa e houver o risco de contratação antieconômica.

### **Acórdão 536/2007 Plenário**

DETERMINA! A Lei Federal n.8.666/93, é suas alterações posteriores, em seu artigo 32 que::

"Art. 32 A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 12 É vedado aos agentes públicos:

- **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 52a 12 deste artigo e no art. 30da Lei n18.248, de 23 de outubro de 1991"**  
**(Grifos nossos).**

Desta sorte, POR EXPRESSA EXIGÊNCIA LEGAL a composição de preço da Cardoso esta em conformidade com a lei, em sentido amplo, pois a mesma atende a todo ordenamento jurídico do edital e procedimento administrativo (licitação).

Mesmo diante de todos aclarado ainda cabe a mesa a opção de diligencia. Ela serve para sanar alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta há um poder-dever por parte da Comissão de Licitação em realizar a diligência, superando-se o dogma do formalismo excessivo e prestigiando a razoabilidade e a busca pela eficiência, ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração.

As diligências têm por escopo, portanto: 1) o esclarecimento de dúvidas; 2) obtenção de informações complementares; 3) saneamento de falhas (vícios e/ou erros).

LEI 8666/93

**Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:**

**3o É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**

Esta lei, prevê que a promoção de diligência em qualquer fase da Licitação, quando houver alguma dúvida sobre o processo. No caso da Cardoso, não haveria duvidas sobre legalidade uma vez que a mesma já apresenta composição a risca a do edital.

JURISPRUDÊNCIAS DO TCU:

A Jurisprudência sobre erros formais e diligências da Corte de Compras é vasta e vamos aqui mencionar apenas as mais recentes e relevantes.

Começaremos das mais antigas para as mais atuais.

2009

**ACÓRDÃO 2564/2009 - Plenário**

9.4.5. ao proceder ao julgamento de licitações na modalidade pregão eletrônico, observem o procedimento previsto no § 3º do art. 26 do Decreto nº 5.450/2005, quando verificado, nas propostas dos licitantes, erros ou falhas formais que não alterem sua substância, devendo, nesse caso, sanar de ofício as impropriedades, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível aos demais licitantes, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação;

**ACÓRDÃO 1734/2009 - PLENÁRIO**

A desclassificação de licitantes por conta de erro material na apresentação da proposta, fere os princípios da competitividade, proporcionalidade e razoabilidade, sendo medida de extremos rigor, que pode afastar do certame propostas mais vantajosas, com ofensa ao interesse público.

No Acórdão 2564/2009, é citado o Decreto 5450/2005 que foi revogado pelo Decreto 10.024/2019, mencionado anteriormente.

Já o Acórdão 1734/2009 menciona os Princípios da Competitividade, Proporcionalidade e o da Razoabilidade que não podem ser esquecidos no processo licitatório.

2011

**ACÓRDÃO 1924/2011 - PLENÁRIO**

Constitui-se excesso de rigor a desclassificação de licitantes por conta de erro formal na apresentação da proposta e da documentação exigida.

ACÓRDÃO 2290/2019 - Plenário

9.4.3. não-realização de diligências na documentação de habilitação técnica e na proposta da representante (segunda colocada no certame) , que possibilitassem sanear as falhas encontradas, em busca de preservar a possibilidade de contratar proposta mais vantajosa, ou possibilitassem melhor caracterizar o aspecto insanável dessas falhas e/ou a inexecutabilidade dos preços e custos ofertados, sem demonstrar e explicitar a desnecessidade das diligências ou outra razão para sua não-realização, contrariando os princípios da economicidade e da transparência e a jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos do Plenário 2.546/2015, 2.730/2015, 918/2014, 1.924/2011, e 1.899/2008)

O Tribunal de Contas da União, ao interpretar o dispositivo em comento, entende que pode haver a correção da planilha de custos desde que referida correção preserve o valor global da proposta. Vejamos:

“32. Trata-se de analisar se, no âmbito da Concorrência 1/2013, ora em comento, o ato que desclassificou a representante, por ter detectado falhas em sua proposta de preços, destoou dos princípios que regem as contratações públicas.

“33. Para tal, deve-se verificar se a natureza dos erros de preenchimento na planilha de preços da representante enquadram-se como meros erros materiais, como alega, ou se travestem em erros impeditivos de oportunizar-se sua correção.

“34. O erro material é tido como o erro de fácil constatação, cuja detecção dispensa análise aprofundada, havendo flagrante desacordo entre a vontade da parte e aquilo o que foi manifestado no documento. Exige a correção da proposta, uma vez que retrata a inexatidão material, ou seja, reflete uma situação ou algo que obviamente não ocorreu.

“35. Conforme se verifica, as falhas em comento disseram respeito, comprovadamente, à atualidade do valor do ticket-alimentação e ao cálculo do SAT, neste caso, tendo havido erro em operação matemática. Em princípio, são erros facilmente perceptíveis de preenchimento da planilha, sendo que a correção deles não caracterizaria alteração do teor da proposta.

“36. Ressalta-se que ambos os erros apontados na proposta da representante dizem respeito a obrigações da contratada em pagar os devidos encargos trabalhistas, que advém da norma legal (art. 71 da Lei 8.666/93), pouco importando para tanto o indicado na planilha de custos anexa aos editais de licitação. Além disso, um dos erros, uma vez corrigido, minoraria o valor da proposta. Quanto ao outro, a representante comprometeu-se a assumir os custos, reduzindo o percentual da margem de lucro.

“37. Pelo que se verifica, a correção dos erros não macularia a essência da proposta, não se vislumbrando prejuízos ao atendimento do interesse público. Não se figura válido dizer que esse tipo de correção prejudicaria o êxito do processo licitatório ou retardamento desmedido do início da prestação dos serviços, pelo contrário, em um processo em que houve apenas duas concorrentes, faria com que se buscasse a proposta mais vantajosa, ponderados os critérios de técnica e preço, gerando economia de mais de R\$ 1,8 milhão.

Tanto a Legislação e a Jurisprudência do TCU, são bem claras sobre a Desclassificação na habilitação ou Proposta por erros meramente formais e/ou matérias, ou seja, é ILEGAL! Portanto, mesmos se houvesse erro na planilhas apresentadas pela Cardoso, seria possível a correção da mesma sem prejuízos nos preços finais do objeto.

Mas porque, mesmo com esse respaldo todo, algumas comissões omitem esse direito do licitante? Fica a resposta.

Evidencia-se que os órgãos Públicos deve agir conforme os preceitos legais, levando sempre em consideração os princípios constitucionais. Na ordem constitucional, nos deparamos com os preceitos contidos no caput do Art. 37 da Constituição Federal de 1988, a saber:

**"Art. 37. A administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficácia [...]."**

Tais princípios são aplicados às licitações públicas, de acordo com os ensinamentos da doutrina e jurisprudência, além da própria Constituição Federal de 1988 e a Lei Nacional de Licitações, nº 8.666/93.

Logo, todo e qualquer ato praticado pela Administração Pública deverá ser regido pelos princípios constitucionais, dentre eles o da moralidade.

Celso Antônio Bandeira de Melo (2007, p.119), ao tratar do princípio da moralidade, diz que:

**"A Administração e seus agentes têm de atuar na conformidade de princípios éticos. Violá-los implicará violação ao próprio direito, configurando ilicitude que assujeita a conduta viciada a invalidação, porquanto tal princípio assumiu foros de pauta jurídica, na conformidade do artigo 37 da constituição."**

Em suma, o que podemos abstrair da problemática é que nós deparamos com uma desclassificação injusta, errada e sem seguir os ditames legais de um processo correto.

Todos os princípios acima citados são aplicados às licitações públicas, de acordo com os ensinamentos da doutrina e jurisprudência, além da própria Constituição Federal de 1988 e a Lei Nacional de Licitações, nº 8.666/93.

Logo, todo e qualquer ato praticado pela Administração Pública deverá ser regido pelos princípios constitucionais, dentre eles o da moralidade. De acordo com o princípio da autotutela, a Administração de Sebastião Laranjeiras, pautada no artigo 55 da Lei nº 9.784/99, bem como na Súmula nº 473 do STF, tem o poder e dever de rever

de seus atos quando manifestamente ilegais como o presente caso, razão pela se REQUER:

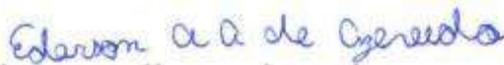
#### DOS PEDIDOS

Diante de todo exposto, REQUER que o presente recurso seja conhecido e julgado procedente, e que o **Município de Sebastião Laranjeiras**, no qual sempre preservou pela ampla concorrência e diante de tão aclarada fundamentação, habilite os documentos da empresa **Cardoso Empreendimentos**, ou abra prazo, para apresentação de nova composição de preço devidamente alinhada aos preços finais da disputa de lances dos lotes: **01, 05, 20 e 21**, dando continuidade no processo em epigrafe, garantindo a legalidade; impessoalidade; moralidade; igualdade e publicidade no processo em epigrafe.

Outro assim, caso o presente recurso seja considerado improcedente, ainda informamos que enviaremos copia de todo o processo a esferas maiores de fiscalização, além da possibilidade de instauração por parte da **Cardoso Empreendimentos** de mandado de segurança, visando que seja garantido o cumprimento da lei. Solicitamos que sejam extraídas peças de todo processo licitatório, remetendo-as ao ilustre representante da Procuradoria do Estado da Bahia responsável pela análise das irregularidades decorrentes das contratações públicas com o fim de apurar possíveis irregularidades na prática doa atos administrativos na condução do referido certame.

Nestes termos, perde e aguarda deferimento.

Ibiassucê, 19 de setembro de 2022.



**CARDOSO EMPREENDIMENTOS EIRELI**

Representante Legal  
CNPJ:10.406.992/0001-05



**Pregão eletrônico nº 012/2022 PE**

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

Sr. Pregoeiro,

Apresentamos, tempestivamente, nossas razões recursais em virtude da desclassificação quanto aos lotes 23, 26 e 27, conjuntamente, pois que fundamentadas, todas, por V. S. na ausência do cumprimento do disposto na cláusula 9.3.4, letra c, ou seja, ausência de inserção da planilha de composição de custos, juntamente com a proposta comercial.

A manifestação de recurso foi enviada, via sistema, tempestivamente.

Acatada a manifestação, pois, seguem as razões recursais.

A decisão de desclassificação deverá ser retratada por V. Exa., ou, caso contrário, remetido o presente recurso à Autoridade Superior, nos termos do Art. 109, da Lei 8.666/93, para sua apreciação e decisão, à qual, desde logo, pugna-se por seu provimento.

A cláusula 9.3.4 do Edital estabelece que a composição de custos, conforme modelo contido no Anexo IX, por cada lote disputado, deverá ser encaminhada juntamente com a proposta.

Por evidente, que aqui trata-se da proposta inicial.

Tal exigência fora plenamente cumprida pela Recorrente, tanto que suas propostas relativas aos Lotes 23, 26 e 27, foram acatadas, e, após os procedimentos de praxe, inclusive desempate quanto a um de tais lotes, fora declarada a Recorrente arrematante.

O problema parecer haver surgido quando da inserção da proposta realinhada.

Com efeito, o prazo para inserção da planilha realinhada e respectiva composição de custos, nos termos do Edital, dar-se-á, em até 4 horas, nos termos da cláusula 10.1 do mesmo edital, verbis:

**10.1. O licitante detentor da proposta de menor preço deverá encaminhar ao Pregoeiro, via**

JOSÉ CARLOS ALMEIDA SILVA TRANSPORTES EIRELI  
CNPJ: 07.235.486/0001-96  
RUA: ALCIDES GOMES, 28, CIDADE JARDIM  
MACARANI-BAHIA CEP: 45.760-000



CONSTRUÇÕES & LOCAÇÃO

sistema ([www.licitacao-e.com.br](http://www.licitacao-e.com.br)), em até **04 (quatro) horas** após solicitação expressa do Pregoeiro via chat, sob pena de desclassificação, sua Proposta de Preço ajustada ao preço final.

Assim, como se verifica das próprias condições editalícias, **a proposta realinhada deve ser encaminhada via chat, em até quatro horas APÓS SOLICITAÇÃO EXPRESSA DO PREGOEIRO.**

Tal solicitação, a uma, não ocorreu, e, a duas, foi inserida a composição de custos conjuntamente com a proposta realinhada, dentro do prazo, o qual começaria a contar a partir das 14:30 hs, quando fora aceita a contraproposta, no que tange ao lote 26, das 14:27 hs, quando fora aceita a contraproposta relativa ao lote 27 e 14:26 hs, quando foi aceita a contraproposta relativa ao lote 23, pois que, evidentemente, não seria possível nem crível ofertar-se as respectivas planilhas reajustadas e acompanhadas das composições, sem que fosse acatada a proposta final (ou contraproposta, no caso).

Destarte, o prazo de quatro horas para inseri-las no sistema terminaria às 18:30 horas, e não as 16:00 horas.

Tal tratamento, alias, fora dado à licitante arrematante do lote 1, à qual foi possível e aceito inserir a planilha e respectiva composição, dentro de tal horário. Assim, por óbvio, deve-se dispensar tratamentos equivalentes a todas as licitantes.

Pelo exposto, demonstra-se, pois, que inexistem razões para a desclassificação das propostas da Recorrente quanto aos lotes 23, 26 e 27, objetos do presente Recurso e suas razões, pelo que pugna-se por seu provimento pela Autoridade Superior, caso não haja a retratação por parte de V. Exa.

Macarani, para Sebastião Laranjeiras, 19/09/2022.

JOSE CARLOS ALMEIDA SILVA TRANSPORTES

EIRELI

JOSE CARLOS ALMEIDA SILVA TRANSPORTES EIRELI  
CNPJ: 07.235.486/0001-96  
RUA: ALCIDES GOMES, 28, CIDADE JARDIM  
MACARANI-BA / CEP: 45760-000